

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa.

Autor: Deputado JULIO SEMEGHINI

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Julio Semeghini.

A proposição sugere a inclusão de novo inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo projeto, as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicação ficariam excluídas do regime não-cumulativo da COFINS, submetendo-se ao regime cumulativo da contribuição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o projeto, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária dele e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo, com emenda apresentada pelo Relator, Deputado Eduardo Cunha, e com voto em separado do Deputado Carlito Merss.



B4F4C80F06

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

A proposição sugere a inclusão de novo inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O referido dispositivo legal exclui do regime não-cumulativo da COFINS, submetendo-as ao regime cumulativo e a regimes especiais monofásicos da contribuição, uma série de sujeitos passivos e atividades econômicas, bem como receitas oriundas de determinadas operações, em especial prestação de serviços.

Aprovada a proposição, restariam também excluídas do regime não-cumulativo da COFINS as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicação.

Entendemos que o projeto e a emenda se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, ele inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A par da legitimidade das questões sobreditas, a proposição não contraria qualquer outro dispositivo constitucional ou princípio do direito.



B4FC80F06

Por fim, registramos que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 43, introduziu os incisos XXVI e XVII ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim sendo, tal como procedeu o ilustre Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, é preciso renumerar o inciso a ser introduzido depois da aprovação do projeto. Por essa razão, apresentamos a emenda anexa.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 4.707, de 2004, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



B4F4C80F06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.707, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa.

EMENDA N° 2

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

..

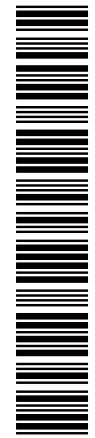
.....

XXVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

.....”

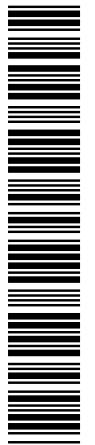
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2005.



B4F4C80F06

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



B4F4C80F06